

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2028

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA DE CHAPECÓ, CNPJ nº 00.988.157/0001-77; **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO OESTE E MEIO-OESTE CATARINENSE**, CNPJ nº 75.319.780/0001-36; e, de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CHAPECÓ**, CNPJ nº 75.437.707/0001-69, todos já qualificados na Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028, firmada em 15 de junho de 2026, resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO**, exclusivamente para dar nova redação à Cláusula Nona do referido instrumento normativo, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO

Fica alterada, na sua integralidade, a redação da **Cláusula Nona** da Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028, que passa a vigorar conforme segue:

CLÁUSULA NONA: SEGURO DE VIDA COLETIVO — APÓLICE SINDICAL

Considerando o imperativo legal de contratação de seguro de vida em favor dos trabalhadores em transportes rodoviários, especialmente dos motoristas profissionais, nos termos da legislação vigente e das normas desta Convenção;

Considerando que a cobertura mínima legalmente exigida é insuficiente para assegurar proteção financeira adequada ao trabalhador e à sua família nas hipóteses de morte ou invalidez, impondo-se à negociação coletiva o dever de ampliar esse patamar protetivo;

Considerando que o art. 801 do Código Civil e a regulamentação da SUSEP expressamente autorizam a entidade sindical a atuar como estipulante de apólice de seguro de vida em grupo, em nome e benefício da categoria que representa;

Considerando que a negociação em volume, conduzida pelo sindicato profissional em nome da totalidade das vidas seguradas da categoria em sua base territorial, assegura condições comerciais — prêmios, coberturas e carências — estruturalmente mais favoráveis do que aquelas obteníveis por qualquer empresa individualmente, cumprindo assim o papel constitucionalmente atribuído ao sindicato de melhoria das condições de trabalho;

Considerando que a jurisprudência das Cortes Superiores, notadamente o Tema 1046 do STF e a Súmula nº 51 do TST, valida a melhoria da condição social dos trabalhadores por meio da negociação coletiva;

Considerando o princípio da adequação setorial negociada e a primazia da norma mais benéfica ao trabalhador;

As partes estabelecem as seguintes condições normativas relativas ao seguro de vida coletivo dos trabalhadores da categoria.

§ 1º — Obrigação de Cobertura Securitária: As empresas de transporte rodoviário de cargas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a garantir, em favor de todos os seus empregados enquadrados na categoria profissional, cobertura de seguro de vida coletivo, nos termos e condições mínimas estabelecidos nesta cláusula, como condição normativa mais favorável ao trabalhador, nos termos dos arts. 611-A da CLT e 7º, XXII e XXVI, da Constituição Federal.

§ 2º — Apólice Mestre: O SINTROC, na qualidade de estipulante, negocia e mantém, em nome da categoria profissional que representa, apólice de seguro de vida coletivo em grupo junto à seguradora habilitada perante a SUSEP — doravante denominada Apólice Mestre —, cujas condições gerais, coberturas, valores e demais especificações técnicas constam de documento a parte, disponível a todos os interessados, podendo ser solicitada pelo e-mail sintroc@desbrava.com.br.

§ 3º — A Apólice Mestre resulta de negociação coletiva em volume representativo da totalidade das vidas seguradas da categoria na base territorial desta Convenção, o que assegura condições comerciais — prêmios, coberturas e carências — estruturalmente mais favoráveis do que aquelas normalmente obtidas por meio de negociação individual de cada empresa e seu grupo de empregados.

§ 4º — Caberá à corretora indicada como gestora da Apólice Mestre, providenciar sua renovação periódica, mantendo as coberturas mínimas estabelecidas no § 8º desta cláusula, bem como comunicar formalmente às empresas aderentes qualquer alteração relevante nas condições da apólice, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º — Obrigação de Contratação: As empresas abrangidas por esta Convenção ficam obrigadas a contratar apólice de seguro com as coberturas mínimas estabelecidas nesta cláusula, na condição de tomadoras do seguro, responsabilizando-se integralmente pelo pagamento do prêmio mensal correspondente a cada empregado vinculado, sendo expressamente vedada a transferência do ônus financeiro ao trabalhador.

§ 6º — Na hipótese de adesão à apólice sindical, esta dar-se-á mediante assinatura de termo de adesão fornecido pelo sindicato profissional ou pela corretora administradora da Apólice Mestre, no prazo estabelecido no § 15 desta cláusula.

§ 7º — Cobertura Complementar Facultativa: As empresas poderão, a seu critério e por sua conta exclusiva, contratar cobertura adicional/complementar em favor de seus empregados, ampliando as coberturas ou os valores acima dos pisos mínimos estabelecidos nesta cláusula, inclusive mediante a contratação das faixas superiores disponíveis na própria Apólice Mestre, hipótese em que o trabalhador poderá ser chamado a compartilhar o custo com a contratação complementar.

§ 8º — Coberturas Mínimas Obrigatórias: A cobertura deverá contemplar, no mínimo, os seguintes valores por trabalhador segurado:

I. Morte por Qualquer Causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II. Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III. Auxílio Funeral/translado: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

As coberturas previstas neste parágrafo têm natureza indenizatória e, uma vez pagas pela seguradora ao beneficiário, quitam a obrigação reparatória da empresa, na exata extensão do valor e âmbito da cobertura efetivamente contratada e enunciada na apólice, não alcançando danos de natureza diversa ou não compreendidos nela.

Para referência das partes, o custo de contratação da cobertura mínima ora estabelecida, por meio da Apólice Mestre, corresponde a R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) mensais por trabalhador segurado, valor que reflete as condições comercialmente vantajosas obtidas pela negociação coletiva em volume referida no § 3º.

§ 9º — Faixas de Cobertura Ampliada: A Apólice Mestre disponibilizará, em caráter facultativo, faixas de cobertura ampliada, conforme condições comerciais negociadas pelo sindicato estipulante, permitindo que as empresas adiram a coberturas superiores aos valores mínimos estabelecidos nos incisos I a III, podendo o trabalhador ser chamado a compartilhar o custo do diferencial de prêmio, na forma e limites do § 7º desta cláusula.

§ 10 — Os valores acima serão reajustados anualmente, por ocasião de cada renovação desta Convenção Coletiva, tendo como indexador mínimo a variação acumulada do INPC/IBGE no período-base, vedada qualquer redução nominal.

§ 11 — Beneficiários: São segurados e beneficiários do seguro de vida coletivo de que trata esta cláusula todos os empregados da categoria profissional dos trabalhadores em

transportes rodoviários, vinculados às empresas abrangidas por esta Convenção, durante todo o período de vigência do respectivo contrato de trabalho, incluídos os períodos de afastamento por doença, acidente ou licença, nos termos da apólice.

§ 12 — Continuidade e Vedação de Interrupção: A cobertura securitária deverá ser mantida de forma contínua e ininterrupta durante toda a vigência do contrato de trabalho de cada segurado, sendo vedado o cancelamento, a suspensão ou a redução das coberturas sem prévia e expressa anuência do sindicato profissional. O sinistro ocorrido durante período de inadimplência de prêmio imputável exclusivamente à empresa não prejudicará o direito do beneficiário à indenização, respondendo a empresa diretamente pelo valor da cobertura não paga.

§ 13 — Comprovação e Fiscalização: As empresas ficam obrigadas a apresentar à corretora indicada pelo sindicato profissional, sempre que solicitado e no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, os seguintes documentos:

- I. Cópia da apólice ou do termo de contratação da cobertura, nos termos desta cláusula;
- II. Comprovante de pagamento dos prêmios dos últimos 3 (três) meses;
- III. Relação nominal dos empregados cobertos, com os respectivos dados de identificação.

§ 14 — Descumprimento e Sanções pela Não Contratação: A ausência de contratação da cobertura mínima obrigatória prevista nesta cláusula, ou o descumprimento do dever de comprovação previsto no § 13º, verificado por qualquer meio, sujeitará a empresa infratora cumulativamente às seguintes consequências:

- I. Responsabilidade civil direta e solidária pelo pagamento, à família ou aos dependentes do trabalhador desassistido, de valor equivalente à indenização integral que seria devida pela seguradora na hipótese de ocorrência de qualquer sinistro coberto durante o período de descumprimento, independentemente de comprovação de nexo de causalidade;
- II. Multa convencional no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por empregado, por mês de descumprimento, reversível ao Fundo de Assistência à Categoria, administrado pelo sindicato profissional;
- III. Legitimidade do sindicato profissional para ajuizamento de ação coletiva de cumprimento, na forma do art. 872 da CLT, para execução coercitiva das obrigações decorrentes desta cláusula.

§ 15 — Prazo de Implementação: As empresas deverão providenciar a contratação da cobertura de que trata esta cláusula, preferencialmente mediante adesão à Apólice Mestre, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de registro desta Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 16 — Inadimplência e Responsabilidade Direta: A empresa que, na data do sinistro, estiver em situação de inadimplência com os prêmios da cobertura contratada, ou que não houver comprovado a contratação da cobertura nos termos e prazos desta cláusula, responderá diretamente ao beneficiário pelo valor integral das coberturas mínimas previstas no § 8º, independentemente de comprovação de nexo causal entre a inadimplência ou a ausência de contratação e o sinistro, por força da responsabilidade convencional assumida nesta Convenção.

CLÁUSULA SEGUNDA — RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028, não expressamente alteradas por este Termo Aditivo, que permanecem em pleno vigor e produzindo seus regulares efeitos.

CLÁUSULA TERCEIRA — VIGÊNCIA E REGISTRO

O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema Mediador, para fins de registro e publicidade, na forma do art. 614 da CLT.

E, por assim estarem justos e convencionados, firmam o presente instrumento normativo através dos seus representantes legais em 3 (três) vias digitalizadas com igual teor e forma para fins legal e de direito para posterior envio ao MTE/Mediador.

Chapecó/SC, 14 de julho de 2026.

IVALBERTO TOZZO, CPF nº 425.492.489-53
Presidente do
**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA
E LOGÍSTICA DE CHAPECÓ**

SR. IVALBERTO TOZZO, CPF nº 425.492.489-53
procurador do
**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO OESTE E MEIO-
OESTE CATARINENSE**

JAIR PADILHA DOS SANTOS – CPF nº 195 512 079-04
Presidente do
**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE CHAPECÓ**

Ariel Francisco da Silva
Assessor Jurídico SITRAN
OAB/SC n. 20.739